



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1.º CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 228 / FP/2014

Processos n.ºs 505, 550 e 551/PV/14

Em sessão Diária de Visto, o Tribunal de Contas apreciou os processos supra identificados, referentes aos Contratos de Empreitada de Construção das Infras-Estruturas Integradas para a cidade Cabinda fase1 Etapa 2- Província de Cabinda; cidade de Malanje fase 1 Etapa 2- Província de Malanje e a Vila do Soyo Fase 1, Etapa 2 - Província do Zaire, celebrados entre o Departamento Ministerial da Construção e as seguintes empresas: Sinomach - China National Machinery Industry Corporation, SA, no valor em Kwanzas equivalente a USD 27.217.362,05 (Vinte e Sete Milhões, Duzentos e Dezassete Mil, Trezentos e Sessenta e Dois Dolares Americanos e Cinco Cêntimos) e Sinohydro Corporation Lda, no valor em Kwanzas equivalente a USD 15.320.101,82 (Quinze Milhões, Trezentos e Vinte Mil, Cento e Um Dólares Norte Americanos e Oitenta e Dois Cêntimos) e USD 21.513.267,30 (Vinte e Um Milhões, Quinhentos e Treze Mil, Duzentos e Sessenta e Sete Dólares Americanos e Trinta Cêntimos), respectivamente.

I. Dos Factos:

Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes e inteiramente reproduzidos:

- Pelos ofícios n.ºs 272 e 268/SAEP/C.CIV.PR/2014 de 1 de Outubro e 30 de Setembro de 2014, respectivamente a Secretaria dos Assuntos Económicos do Presidente da República, submeteu para a fiscalização preventiva os Contratos de Empreitada de Construção das Infras -

Estruturas Integradas para as cidades de Cabinda, Malanje e Vila Soyo fase 1 Etapa 2 celebrados entre o Departamento Ministerial da Construção e as empresas Sinomach - China National Machinery Industry Corporation, SA, e a Sinohydro Corporation Lda.

- Junto aos autos constam; os Despachos Presidenciais n.ºs 52/14, 56/14 e 57/14 todos de 10 de Abril; os Contratos de Empreitada de Obras Públicas acima referidos; as Notas de Cabimentação e a Nota Justificativa de ausência de elementos no processo (Anúncio de Abertura de Concurso; Caderno de Encargo e Programa de Procedimento; Acta do Acto Público; Avaliação das Propostas dos concorrentes).

Relativamente aos Despachos Presidenciais n.ºs 52/14, 56/14 e 57/14 todos de 10 de Abril, os mesmos aprovam os Projectos e os Contratos de Empreitada de Construção das Infras Estruturas Integradas para: Cabinda, Malanje e Vila do Soyo fase 1 Etapa 2- Províncias de Cabinda, Malanje e Zaire, no valor em Kwanzas equivalente a USD 27.217.362,05 (Vinte e Sete Milhões, Duzentos e Dezassete Mil, Trezentos e Sessenta e Dois Dolares Americanos e Cinco Cêntimos), USD 15.320.101,82 (Quinze Milhões, Trezentos e Vinte Mil, Cento e Um Dólares Norte Americanos e Oitenta e Dois Cêntimos) e USD 21.513.267,30 (Vinte e Um Milhões, Quinhentos e Treze Mil, Duzentos e Sessenta e Sete Kwanzas e Trinta Cêntimos), respectivamente a serem pagos da seguinte forma:

- a) 20% do Preço Inicial do Contrato, a título de "Down payment";
- b) 80% do valor global será financiado pela Linha de Crédito dos Banco de Desenvolvimento da China (BDC).

Por imperativo dos Despachos acima referidos, foram suprimidos alguns dos elementos exigidos pela Lei n.º 20/10 de 07 de Setembro, Lei da Contratação Pública, tais como:

- Despacho ou Deliberação que Autoriza a Abertura do Concurso;
- Anúncio de Abertura do Concurso e ou Carta Convite;
- Acta do Acto Público do Concurso;
- Avaliação das Propostas dos Concorrentes e Homologação;



- Propostas dos demais concorrentes.

II. **Apreciando**

O valor em questão enquadra -se no âmbito das competências do Titular do Poder Executivo, pelo que, nos termos do art 34.º da Lei n.º 20/10 de 07 de Setembro que remete para o Anexo II do mesmo Diploma, conjugado com o n.º 1 do art 34.º do Decreto Presidencial n.º 31/10 de 12 de Abril, a competência para decidir a contratação de projectos de valor igual ou superior a Kz: 1.000.000.000,00 e a correspondente afectação dos recursos, é do Titular do Poder Executivo.

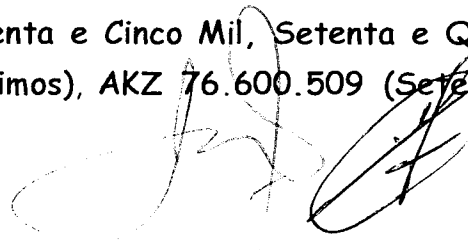
Neste sentido, através dos Decretos Presidências acima referidos, Sua Excia Senhor Presidente da República, não só autorizou as despesas, como também, aprovou os contratos, os seus valores, bem como as empresas contratadas. Esta aprovação serviu de fundamento para que o Ministério da Construção juntasse aos autos a nota justificativa de ausência de elementos do processo.

Neste particular, importa referir que a faculdade atribuída ao Titular do Poder Executivo, nos termos dos artigos referidos no parágrafo anterior é a de autorizar despesas sem limites de valor e sem a adopção de qualquer procedimento pré-contratual. Assim, pode-se aceitar, porque é de Lei, a ausência de concurso. Contudo, julgamos que é forçoso a interpretação destes mesmos artigos para a ausência de um elemento fundamental para a elaboração da proposta, que é o caso do Caderno de Encargos.

III. **Caução Definitiva**

De acordo com a cláusula quadragésima nona (49ª) do contrato, a caução a ser prestada é de 5% do valor contratual.

Dos autos constam os comprovativos da prestação da caução definitiva, com os seguintes montantes: **AKZ 133.365.074,78 (Cento e Trinta e Três Milhões, Trezentos e Sessenta e Cinco Mil, Setenta e Quatro Kwanzas e Setenta e Oito Cêntimos), AKZ 76.600.509 (Setenta e**



Seis Milhões, Seiscentos Mil e Quinhentos e Nove Kwanzas) e AKZ 107.566.333,00 (Cento e Sete Milhões Quinhentos e Sessenta e Seis mil, Trezentos e Trinta e Três Kwanzas) todos correspondentes a 5% do valor contratual, estando em conformidade com o estabelecido no artigo 103.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro.

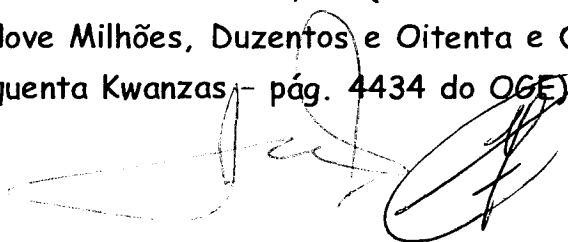
Porém, a Garantia Bancária prestada pela empresa Sinomach - China National Machinery Industry Corporation, SA, expira em 2015, não cumprindo com a função da caução definitiva, uma vez que a empreitada tem a duração de 9 meses, violando o disposto no n.º 1 do art 107.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro.

IV. Cabimentação

Dos autos constam as Notas de Cabimentação números 1507, 1509 e 1227, com os montantes de **Akz 794.326.655,92** (Setecentos e Noventa e Quatro Milhões, Trezentos e Vinte e Seis Mil, Seiscentos e Cinquenta e Cinco Kwanzas e Noventa e Dois Cêntimos), **Akz 421.660.039,00** (Quatrocentos e Vinte e Um Milhões, Seiscentos e Sessenta Mil e Trinta e Nove Kwanzas) e **Akz 300.273.996,00** (Trezentos Milhões, Duzentos e Setenta e Três Mil e Novecentos e Noventa e Seis Kwanzas), a primeira correspondente a 29% e as duas últimas a 20% dos valores contratuais de Cabinda, Soyo e Malange, respectivamente.

As despesas dos contratos em causa, constam do Orçamento Geral do Estado de 2014, no Programa de Investimentos Públicos e serão suportadas pelas verbas dos seguintes Projectos:

- Construção das Infra-estruturas integradas da Cidade de Malange, com uma verba total de **Akz 1.665.859.493,00** (Mil Milhão, Seiscentos e Sessenta e Cinco Milhões, Oitocentos e Cinquenta e Nove Mil e Quatrocentos e Noventa e Três Kwanzas - pág. 4433 do OGE),
- Construção das Infra-estruturas integradas da Cidade do Soyo, com uma verba total de **Akz 2.339.284.750,00** (Dois Mil Milhões, Trezentos e Trinta e Nove Milhões, Duzentos e Oitenta e Quatro Mil e Setecentos e Cinquenta Kwanzas - pág. 4434 do OGE).

A handwritten signature in black ink is written over a faint, circular official stamp. The signature is cursive and appears to be the name of an official. The stamp is mostly illegible due to the signature and the quality of the scan.

- Construção das Infra-estruturas integradas da Cidade de Cabinda, com uma verba total de Akz 2.959.530.000,00 (Dois Mil Milhões, Novecentos e Cinquenta e Nove Milhões e Quinhentos e Trinta Mil Kwanzas - pág. 4431 do OGE).

V. Impostos e Contribuições de Segurança Social

Dos autos constam as Certidões do Ministério das Finanças e do Instituto Nacional de Segurança Social, atestando que as Contratadas não são devedoras de Impostos nem de Contribuições para a Segurança Social, estando em conformidade com o estabelecido nas alíneas e) e f) do artigo 54.º da Lei Supracitada.

VI. Decisão

Pelos fundamentos acima expostos, em Sessão Diária de Visto, decide-se pela concessão do visto aos contratos em apreço, recomendando ao Ministério da Construção que em próximos contratos de empreitada de obras públicas, observe o seguinte:

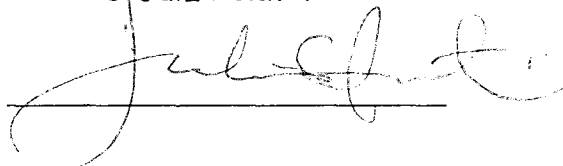
- Independentemente da aprovação ou autorização do contrato pelo Titular do Poder do Executivo, deverá remeter a fiscalização deste Tribunal de Contas as peças essenciais do Procedimento tais como: O projecto base; o caderno de encargos, a Garantia bancária traduzida na Língua Oficial Portuguesa.

São devidos emolumentos.

Notifique-se

Luanda, aos 19 de Dezembro de 2014.

O Juiz Relator



O Juiz (Adjunto)

